

---

**DECISÃO DA PREGOEIRA – ANULAÇÃO DO PREGÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2023018369**

**1. DAS PRELIMINARES**

O Pregão Eletrônico nº 013/2023 foi agendado para o dia 27/06/2023 às 08:30h/min, conforme cadastro no Comprasnet, e publicações nos Diários Oficiais DOU, DOE, Diário do Estado de Goiás e Site Eletrônico do Município de Catalão - Go e a Sessão Pública transcorreu normalmente.

Após a fase de lances do pregão, realizamos o julgamento das propostas, habilitações dos licitantes vencedores do certame.

Irresignada, a Empresa Link Home Distribuidora Ltda Me, oportunamente apresentou intenção de recurso, motivou e posteriormente apresentou suas razões.

Ato contínuo, esta Pregoeira analisou as alegações da Empresa Recorrente, constatando erro na aceitação dos valores propostos referente aos itens 27 e 33, ora reclamados pela Link Home Distribuidora Ltda Me.

**2. DOS FATOS**

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação por Pregão Eletrônico, tipo “Menor Preço por Item”.

O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Com relação ao Edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993.

A área de Licitações e Contratos encaminhou os autos à Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão - Go para análise e manifestação, acerca da realização do certame.

Os autos retornaram da Assessoria Jurídica, através de Parecer, manifestando-se favorável ao pleito em questão.

Após reanálise do Edital pela Pregoeira, cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura do Pregão Eletrônico supracitado.

Consta em ata e CHAT todas as conversas estabelecidas entre PREGOEIRA e FORNECEDORES que foram registradas.

### **3. DO ERRO NO LANÇAMENTO DO PROCESSO NO SISTEMA COMPRASNET, CONSEQUENTE ERRO NA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS VENCEDORAS**

Definiu-se no Edital de Licitação o Modo de Disputa “Aberto e Fechado”, cujo intervalo de lances públicos e sucessivos foi definido em R\$ 0,10 (dez centavos).

Ao incluir a Licitação no Sistema Comprasnet, não foi informado o intervalo definido. Eis a imagem da tela no Sistema, que comprova o relatado.

UASG 927538 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATALAO  
Pregão nº: [13202023 \(SRP\)](#) (Decreto Nº 10.024/2019)  
Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu Voltar

Propostas:		
Item 27 - <u>Dieta infantil</u>	Qtde Estimada: 2000000	Valor Estimado: R\$ 0,1500
Tratamento Diferenciado: -		
Aplicabilidade Decreto 7174: Não		
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não		
Intervalo mínimo entre lances: -		

Os lances foram dados desrespeitando o intervalo previsto no Edital de Licitação.

A proposta de preços com menor valor foi aceita, ferindo o que foi determinado.

#### **4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento-sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Ao não informar o intervalo definido no Sistema ComprasNet, os lances ofertados não foram limitados ao valor determinado, tal erro (Sistema ComprasNet) passou despercebido tanto por parte dos licitantes quanto para a Administração até a sua abertura.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

A anulação de ofício é corroborada pelo disposto no art. 50, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Todavia, em que pese o posicionamento do parágrafo 3º do artigo supracitado, existe a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não

tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.** 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Como prevê nos artigos em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, não gerando o ato, expectativa de direitos, contraditório e ampla defesa e por consequência, direito a indenização.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que “a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União: Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro.

In casu, consoante relatado, apenas após a fase de lances, foi constatada irregularidade no procedimento licitatório, e não foi possível mantê-lo com o simples saneamento.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

### **5. DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso I, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, esta Pregoeira encaminha os autos à autoridade com as seguintes sugestões:

- Autorizar a ANULAÇÃO da Fase Externa do Pregão Eletrônico n.º 013/2023, em razão do intervalo de lances públicos e sucessivos não ter sido respeitado;
- Autorizar a realização de novo certame, na urgência que o caso requer.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de anulação. Contudo, fornece subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Catalão, 07 de julho de 2023

**Synara de Sousa Lima Coelho**  
**Matrícula n.º 99668**